



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO
DE ANÁLISE DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90418/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº: **0029.015196/2024-02**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de Mobiliário escolar: Conjunto Aluno, Conjunto Professor, Mesa Acessível e Quadro branco.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio dessa Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 230/2025/GAB/SUPEL** publicada no DOE de 19 de Setembro de 2025, em atenção à **PETIÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & IMOBILIÁRIOS LTDA** Id. (76610865) mediante a qual foram suscitados questionamentos acerca da regularidade da habilitação da empresa **ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**, nos itens 09 e 10 do Pregão Eletrônico nº 90418/2024, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

A manifestação apresentada pela empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & IMOBILIÁRIOS LTDA**, possui pertinência temática com o procedimento licitatório, uma vez que questiona ato praticado no curso do Pregão Eletrônico nº 90418/2024, especificamente a habilitação de licitante nos itens 09 e 10.

Embora a manifestação não se confunda necessariamente com o recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sua apreciação mostra-se pertinente enquanto provocação administrativa destinada a levar ao conhecimento da Administração fatos e argumentos relacionados à regularidade de ato praticado no certame.

Nesse contexto, a admissibilidade da manifestação deve ser compreendida sob a perspectiva do dever de controle de legalidade e regularidade dos atos administrativos, não estando a Administração impedida de examinar eventual desconformidade simplesmente pelo fato de o questionamento ter sido apresentado sob a forma de petição.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Dessa forma, uma vez que a manifestação apresentada guarda relação direta com a habilitação de licitante e aponta circunstâncias potencialmente relevantes para a aferição da regularidade do ato, mostra-se adequado o seu conhecimento para fins de análise administrativa, sem que isso implique, por si só, reconhecimento da procedência dos argumentos apresentados.

II - DA SÍNTESE DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA (76610865)

1.1. A Peticionária participou do Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL/RO, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, abrangendo conjunto aluno, conjunto professor, mesa acessível e quadro branco.

1.2. No curso da sessão pública, a empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.855.485/0001-00, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 09 e 10, correspondentes às cotas reservadas para aquisição de quadros brancos ou magnéticos.

1.3. Por lapso operacional de sua representante, a NORTE OFFICE somente tomou conhecimento da abertura da fase recursal após o encerramento do prazo destinado à manifestação imediata da intenção de recorrer. A Peticionária reconhece, portanto, a preclusão de sua faculdade recursal, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 13.1.1 do Edital.

1.4. Esta manifestação não pretende reabrir prazo, obter conhecimento de recurso intempestivo ou contornar a preclusão. Seu objeto é levar ao conhecimento da Administração vício objetivo que atinge a legalidade da habilitação, para que o órgão licitador exerça seu poder-dever de autotutela.

1.5. Os dois únicos atestados de capacidade técnica apresentados pela ALMEIDA e existentes nos autos não demonstram fornecimento anterior compatível, em características e quantidades, com os itens 09 e 10. Requer-se, por isso, a revisão do ato de habilitação, a inabilitação da referida empresa nesses itens e o prosseguimento do procedimento com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e assegurado o contraditório à interessada.

2. CABIMENTO DA NOTÍCIA DE ILEGALIDADE APESAR DA PRECLUSÃO RECURSAL

2.1. O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Esse direito não se confunde com o recurso administrativo sujeito a prazo e pressupostos próprios.

2.2. A preclusão prevista no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impede que a presente manifestação seja recebida como recurso dotado dos efeitos definidos pelo procedimento licitatório. Não impede, contudo, que a Administração tome conhecimento de ilegalidade concreta, verificável nos próprios autos, nem afasta seu dever de controlar a validade de seus atos.

2.3. O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade superior proceda à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando presente ilegalidade insanável. Em harmonia com essa norma, o subitem 15.1 do Edital dispõe que a autoridade superior deverá anular o procedimento por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados. 2.4. As Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal consolidam que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e deve anulá-los quando eivados de ilegalidade, porque deles não se originam direitos legítimos. O controle de legalidade não depende da tempestividade do recurso de um licitante, pois decorre diretamente dos princípios da legalidade e da autotutela.

2.5. Assim, pede-se que esta petição seja conhecida como notícia de ilegalidade e provocação ao exercício da autotutela, e não como recurso administrativo. A providência preserva simultaneamente a preclusão recursal, a legalidade do certame, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e o interesse público.

3. REQUISITOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. O subitem 12.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital exige comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto ou do item pertinente, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3.2. O subitem 12.4.2 do supracitado documento especifica cumulativamente os parâmetros mínimos:

a) compatibilidade em características, mediante atestado individual ou soma de atestados que contemple fornecimento de materiais condizentes com o objeto e com o item ofertado, expressamente identificado como mobiliário escolar; e

b) compatibilidade em quantidade, mediante atestado individual ou soma de atestados que contemple, no mínimo, 10% do quantitativo total do item para o qual foi apresentada proposta.

3.3. Os itens 09 e 10 referem-se a quadros brancos ou magnéticos e possuem, respectivamente, 64 e 188 unidades. A aplicação do percentual editalício conduz aos mínimos materiais de 7 unidades para o item 09 e 19 unidades para o item 10, pois bens indivisíveis não admitem comprovação fracionada.

3.4. Os requisitos de características e quantidade são cumulativos. A satisfação meramente numérica não supre a ausência de similaridade do objeto, assim como a eventual similaridade de um bem não dispensa o quantitativo mínimo previsto no instrumento convocatório.

4. EXAME DO PRIMEIRO ATESTADO APRESENTADO

4.1. O primeiro documento, emitido pela pessoa jurídica denominada “Espaço das Unhas”, CNPJ nº 45.726.309/0001-00, declara fornecimentos de produtos de copa, cozinha, higiene, limpeza e expediente, incluindo facas, garfos, colheres, utensílios domésticos, café, açúcar, álcool, detergente, esponjas, papel sulfite, papel higiênico, lixeira, sacos plásticos e outros materiais de consumo.

4.2. O atestado não registra o fornecimento de quadro branco, quadro magnético, mobiliário escolar ou bem que apresente finalidade, dimensões, processo construtivo, logística ou complexidade operacional equivalente aos itens 09 e 10.

4.3. A aptidão para entrega de materiais de consumo ordinário não comprova capacidade técnico-operacional

para fornecer quadros de grandes dimensões destinados ao ambiente escolar. Não se exige identidade absoluta entre o antecedente e o objeto licitado, mas é indispensável similaridade material suficiente para demonstrar experiência efetiva na execução de obrigação comparável.

4.4. Como nenhum produto relacionado é compatível com os quadros licitados, o quantitativo aproveitável é igual a zero. O documento, portanto, descumpre simultaneamente as alíneas “a” e “b” do subitem 12.4.2.

4.5. O primeiro atestado também não informa claramente telefone do emitente, telefone da signatária e data de emissão, embora faça referência às Notas Fiscais nº 012 e nº 013, que não integram a documentação apresentada. Essas deficiências reforçam a insuficiência documental, mas não constituem o fundamento principal desta petição: ainda que fossem formalmente esclarecidas, o objeto continuaria materialmente incompatível.

5. EXAME DO SEGUNDO ATESTADO APRESENTADO

5.1. O segundo atestado, emitido pela Coordenação Geral das Regionais do Governo do Estado de Rondônia, registra o fornecimento de 9 aparadores confeccionados em MDF de 25 mm e 9 escadas extensivas, no âmbito de contratação destinada à montagem de eventos e solenidades governamentais.

5.1. incompatibilidade das escadas extensivas

5.1.1. Escada extensiva não é mobiliário escolar nem possui identidade funcional, construtiva ou operacional com quadro branco ou magnético. Trata-se de equipamento para acesso em altura, absolutamente estranho à função pedagógica e expositiva do objeto licitado.

5.1.2. As 9 escadas não podem ser consideradas para aferição de características ou somadas aos aparadores para alcançar o quantitativo mínimo. O Edital admite a soma de fornecimentos compatíveis, e não a agregação de produtos heterogêneos e alheios ao item disputado.

5.2. incompatibilidade dos aparadores de MDF

5.2.1. O aparador pode ser classificado como mobiliário genérico, mas o subitem 12.4.2, alínea “a”, não se satisfaz com qualquer móvel. A cláusula exige materiais condizentes com o objeto e com o item ofertado, identificando a experiência requerida como fornecimento de mobiliário escolar.

5.2.2. Aparador destinado a eventos e solenidades não desempenha função pedagógica equivalente, não corresponde a quadro branco ou magnético e não demonstra experiência com painéis expositivos de grandes dimensões. A coincidência parcial de matéria-prima, como o emprego de MDF, não estabelece equivalência entre bens de estrutura, finalidade, fabricação, transporte e instalação distintos.

5.2.3. Aceitar o aparador como prova de aptidão para fornecimento de quadro branco eliminaria o parâmetro objetivo estabelecido pelo Edital e converteria a exigência de compatibilidade em simples prova de fornecimento de qualquer bem permanente. Essa interpretação contrariaria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

5.3. insuficiência quantitativa

5.3.1. Mesmo na hipótese meramente argumentativa de se admitirem os 9 aparadores como bens similares, o atestado produziria os seguintes resultados:

Item	Mínimo exigido	Quantidade hipotética	Resultado
09	7 unidades	9 aparadores	Quantidade alcançada, mas objeto incompatível
10	19 unidades	9 aparadores	Quantidade e objeto incompatíveis

5.3.2. Portanto, no item 09 existe, no máximo, quantidade nominal de aparadores, mas falta compatibilidade material. No item 10 faltam simultaneamente compatibilidade e quantidade. Nenhum dos dois itens satisfaz cumulativamente as alíneas “a” e “b” do subitem 12.4.2.

6. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DE DILIGÊNCIA SUBSTITUTIVA

6.1. Os subitens 12.4.4 e 12.4.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital preveem diligência quando faltarem dados indicados no subitem 12.4.3 ou quando for necessário confirmar a veracidade e a finalidade dos atestados. Essa providência destina-se a esclarecer ou comprovar informações relativas aos documentos apresentados, mediante contratos, notas de empenho, notas fiscais ou elementos equivalentes.

6.2. No caso concreto, os dois únicos atestados apresentados pela ALMEIDA e integrantes dos autos são suficientemente claros quanto aos bens efetivamente fornecidos. Não há obscuridade sobre o conteúdo: um documento relaciona materiais de consumo; o outro, 9 aparadores e 9 escadas. A irregularidade não decorre de ausência de explicação, mas da incompatibilidade objetiva desses fornecimentos com quadros brancos ou magnéticos e, quanto ao item 10, também da insuficiência quantitativa.

6.3. A diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não se mostra necessária para esclarecer o conteúdo dos dois atestados apresentados, uma vez que os documentos identificam, de maneira suficientemente objetiva, os bens efetivamente fornecidos pela ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. A irregularidade apontada não decorre de obscuridade, omissão secundária ou dúvida quanto às informações constantes dos atestados, mas da incompatibilidade material dos fornecimentos neles descritos com os quadros brancos ou magnéticos correspondentes aos itens 09 e 10 e, em relação ao item 10, também da

insuficiência do quantitativo comprovado.

6.4. A eventual apresentação de contratos, notas de empenho, notas fiscais ou outros documentos vinculados aos mesmos fornecimentos somente confirmaria a entrega de materiais de copa, cozinha, higiene, limpeza e expediente, bem como de 9 aparadores de MDF e 9 escadas extensivas. Esses documentos não alterariam a natureza dos bens fornecidos nem demonstrariam experiência anterior compatível com quadros brancos ou magnéticos destinados ao ambiente escolar. Consequentemente, eventual diligência limitada à confirmação ou ao detalhamento dos atestados existentes seria inócua para afastar o descumprimento substancial das alíneas “a” e “b” do subitem 12.4.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

6.5. Não obstante, caso a Administração entenda, de ofício, pela necessidade de diligência complementar, essa providência deverá observar rigorosamente os limites do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o princípio da igualdade entre os licitantes e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 781/2025, ambos do Plenário. Desse modo, somente poderá ser admitido documento destinado a comprovar condição material efetivamente existente na data da abertura da sessão pública, vedada a constituição posterior de capacidade técnica, a comprovação de experiência adquirida depois do marco temporal do certame ou qualquer providência que implique tratamento privilegiado em relação aos demais participantes.

6.6. Assim, a Peticionária não requer a realização de diligência como condição antecedente ao exercício da autotutela, pois os elementos atualmente constantes dos autos são suficientes para a revisão do ato de habilitação. Requer-se que a Administração confronte objetivamente os dois únicos atestados apresentados com os requisitos dos subitens 12.4.1, 12.4.2 e 12.18 do Edital e seu Anexo I – Termo de Referência, assegurando à ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. a prévia manifestação sobre a possível invalidação do ato, sem prejuízo da competência administrativa para determinar, mediante decisão expressamente motivada, providência instrutória estritamente compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

7. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO

7.1. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete as licitações, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

7.2. A Administração e os licitantes estão vinculados às condições previamente estabelecidas. Se o Edital exige experiência em fornecimento condizente com o item e fixa quantitativo mínimo de 10%, não pode a fase de habilitação reduzir esses parâmetros ou atribuir equivalência a fornecimentos que objetivamente não guardam relação com o objeto.

7.3. O formalismo moderado permite superar falhas secundárias quando o conteúdo substancial demonstra atendimento. Ele não autoriza dispensar requisito técnico expresso, criar experiência inexistente ou considerar equivalente aquilo que não possui similaridade material e operacional.

7.4. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações inexequíveis ou sobrepreço. Proposta vantajosa pressupõe fornecedor regularmente habilitado; menor preço não convalida descumprimento da qualificação técnica.

7.5. Por sua vez, o subitem 12.18 do Edital determina a inabilitação das licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos ou os apresentarem em desacordo com o instrumento convocatório. Diante da insuficiência dos únicos dois atestados constantes dos autos, a manutenção da habilitação afronta regra vinculante e compromete a objetividade do julgamento.

8. DEVER DE REVISÃO E PRESERVAÇÃO DOS ATOS APROVEITÁVEIS

8.1. A ilegalidade apontada está delimitada ao ato de habilitação da ALMEIDA nos itens 09 e 10 e aos atos subsequentes que dele dependam. Não se pretende a invalidação integral do Pregão, mas apenas a correção da fase atingida pelo vício, preservando-se todos os atos independentes e regularmente praticados.

8.2. Essa solução observa a conservação dos atos administrativos e a regra de invalidação restrita aos atos que não possam ser aproveitados. Após a revisão, deve-se retomar o procedimento no momento imediatamente anterior à habilitação indevida, convocando-se a licitante subsequente de cada item, conforme a ordem de classificação.

8.3. Como a revisão pode afetar situação individual da empresa declarada vencedora, deve ser-lhe assegurada prévia manifestação, nos termos do próprio subitem 15.1 do Edital, sem que isso se confunda com diligência destinada a substituir ou renovar sua documentação de habilitação.

8.4. Medidas complementares para resguardo de direitos: por cautela e com a finalidade de resguardar seus direitos, a Peticionária registra que, caso a SUPEL/RO permaneça inerte, indefira a presente petição ou mantenha — ou venha a homologar — os atos de habilitação e de julgamento alegadamente eivados de ilegalidade, a NORTE OFFICE PROJETOS & IMOBILIÁRIOS LTDA. poderá, após a avaliação dos pressupostos específicos de cabimento de cada medida, apresentar Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, com fundamento no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com os arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno daquela Corte de Contas, inclusive com pedido de tutela cautelar, se presentes os respectivos requisitos; bem como impetrar Mandado de Segurança perante o órgão jurisdicional competente, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e dos arts. 1º e 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, visando à tutela de eventual direito líquido e certo à estrita observância das regras do instrumento convocatório e à revisão ou anulação do ato administrativo ilegal, desde que demonstrados, por prova pré-constituída, a legitimidade, o interesse processual e os demais pressupostos legais. O presente registro possui caráter exclusivamente assecuratório,

não representa antecipação das medidas indicadas e tampouco afasta a oportunidade de a própria Administração rever o ato questionado no exercício de sua autotutela.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, a NORTE OFFICE PROJETOS & IMOBILIÁRIOS LTDA. requer:

- a) o recebimento desta manifestação como petição administrativa de notícia de ilegalidade e provocação ao exercício da autotutela, fundada no direito constitucional de petição, e não como recurso administrativo;
- b) o reconhecimento expresso de que a preclusão da intenção recursal da Peticionária não impede a Administração de examinar e corrigir ilegalidade objetiva constatável nos próprios autos;
- c) a revisão do ato que habilitou a ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. nos itens 09 e 10, mediante confronto dos dois únicos atestados apresentados com os subitens 12.4.1, 12.4.2 e 12.18 do Edital e de seu Anexo I - Termo de Referência;
- d) o reconhecimento de que o atestado relativo a produtos de copa, cozinha, higiene, limpeza e expediente não comprova experiência compatível em características ou quantidades com os itens 09 e 10;
- e) o reconhecimento de que escadas extensivas não constituem mobiliário escolar compatível e de que 9 aparadores de MDF, destinados à montagem de eventos e solenidades, não comprovam capacidade para fornecimento de quadros brancos ou magnéticos;
- f) o reconhecimento adicional de que, mesmo na hipótese de aproveitamento dos 9 aparadores, apenas para argumentar, o quantitativo permaneceria inferior ao mínimo de 19 unidades exigido para o item 10;
- g) o reconhecimento de que os dois únicos atestados apresentados pela ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. são suficientemente claros quanto aos fornecimentos efetivamente executados, não se mostrando necessária a realização de diligência como condição antecedente à revisão do ato de habilitação, por se tratar de deficiência substancial relacionada à incompatibilidade das características e, quanto ao item 10, também à insuficiência do quantitativo comprovado; sem prejuízo de que eventual diligência determinada de ofício pela Administração observe rigorosamente o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a igualdade entre os licitantes e o marco temporal da abertura da sessão pública, vedada a constituição posterior de capacidade técnica inexistente à época própria;
- h) assegurada a prévia manifestação da empresa diretamente interessada, a declaração de inabilitação da ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. nos itens 09 e 10;
- i) a invalidação somente dos atos subsequentes que dependam da habilitação indevida, com preservação dos demais atos aproveitáveis;
- j) o retorno do procedimento à fase pertinente e a convocação das licitantes subsequentes dos itens 09 e 10, observada a ordem de classificação e a verificação regular de suas propostas e documentos de habilitação;
- k) caso a Pregoeira entenda não possuir competência para a revisão, o encaminhamento imediato desta petição à autoridade superior competente, acompanhado de manifestação motivada;
- l) a prolação de decisão expressa, motivada e disponibilizada nos meios oficiais do certame, com ciência aos interessados.

10. DOCUMENTOS CONSIDERADOS

10.1. Para fundamentação desta petição, foram considerados os seguintes documentos já integrantes do processo licitatório:

- a) Edital, Termo de Referência e Adendos Modificadores do Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL/RO;
- b) atestado de capacidade técnica emitido por Espaço das Unhas, relativo a materiais de copa, cozinha, higiene, limpeza e expediente; e
- c) atestado de capacidade técnica emitido pela Coordenação Geral das Regionais do Governo do Estado de Rondônia, relativo a 9 aparadores de MDF e 9 escadas extensivas.

Nestes termos, pede deferimento

III – DO MÉRITO E JULGAMENTO DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

A matéria em apreço trata-se de reexame do ato de habilitação praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90418/2024/SUPEL/RO, especificamente quanto aos itens 09 e 10, destinados ao fornecimento de quadros brancos e/ou magnéticos.

Após o regular processamento do certame, em sessão pública realizada em 11/09/2026, por meio do sistema Compras.gov.br, a empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA foi declarada aceita e habilitada nos referidos itens.

Encerrada a sessão pública, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo no prazo legal, razão pela qual os autos foram encaminhados para fins de homologação por meio do Ofício nº 8449/2026/SUPEL-GAB (76541436).

Posteriormente, em 14/09/2026, às 12h37min, foi protocolada nesta Superintendência a Petição Administrativa apresentada pela empresa NORTE OFFICE PROJETOS & IMOBILIÁRIOS LTDA (76610865),

constante do Processo nº 0043.001338/2026-20.

Embora a peticionante tenha reconhecido expressamente a ocorrência da preclusão quanto ao direito de interposição de recurso administrativo, suscitou a existência de supostos vícios objetivos na comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA, então habilitada nos itens 09 e 10.

Ao final, requereu a revisão do ato de habilitação, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Diante da manifestação apresentada, procedeu-se ao reexame do acervo documental constante dos autos.

No curso dessa análise, esta Pregoeira constatou a existência de equívoco na apreciação inicial da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que os atestados apresentados não demonstravam, de forma suficiente, o atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos no item 12.4 do Termo de Referência (0055912741).

Em razão disso, e no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, foi reaberta a sessão pública em 21/09/2026, às 11h30min, horário de Rondônia, correspondente às 12h30min no horário de Brasília.

Na oportunidade, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, foi concedido à empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para, em sede de diligência, apresentar documentação apta a comprovar eventual condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação constante do Anexo de Diligência (77104756).

Todavia, a licitante limitou-se a reiterar os dois atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados no sistema, sem apresentar novos documentos aptos a demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Em sua manifestação, a empresa sustentou, ainda, que a exigência de qualificação técnica relativa aos itens 09 e 10 seria incompatível com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que se trataria de bens de menor complexidade e de menor relevância econômica no conjunto da contratação.

Pois bem.

Passa-se à fundamentação e decisão.

O Termo de Referência - Anexo I do Edital (0055912741) estabelece critérios claros e objetivos para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes:

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame, deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os Atestado de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de materiais condizentes com o objeto desta licitação, assim considerando o item para o qual ofertar proposta, ou seja, **mobiliário escolar**;
- b) Compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais condizentes com o percentual de 10% (dez por cento) do (s) item (ns)/lotes que a empresa apresentar proposta, ou seja, do quantitativo total definido no item.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório estabeleceu previamente dois requisitos objetivos para aferição da capacidade técnico-operacional: compatibilidade material do objeto e quantidade mínima comprovada, correspondente a 10% do quantitativo do item ou lote disputado.

A controvérsia deve, assim, ser examinada sob dois aspectos: (i) se os atestados apresentados demonstram experiência compatível em características com os itens 09 e 10; e (ii) se atendem ao quantitativo mínimo estabelecido no edital.

Em sede de diligência, a empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou documentação técnica nova capaz de suprir a deficiência identificada na análise inicial, limitando-se a manter os

mesmos dois atestados anteriormente apresentados.

Passa-se à análise individual dos documentos.

O primeiro atestado, emitido pela pessoa jurídica Espaço das Unhas, registra o fornecimento de materiais de copa, cozinha, higiene, limpeza e expediente, incluindo utensílios domésticos, detergentes, papéis, sacos plásticos, entre outros produtos.

Os bens descritos no documento não guardam correspondência material com quadros brancos, quadros magnéticos ou mobiliário escolar.

Não se verifica, portanto, compatibilidade de características entre os bens objeto do atestado e os materiais correspondentes aos itens 09 e 10 do certame.

Consequentemente, o documento não pode ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no item 12.4.2, seja sob o aspecto qualitativo, seja sob o aspecto quantitativo.

O segundo atestado, emitido pela Governadoria do Estado de Rondônia / Coordenação Geral das Regionais, registra o fornecimento de 09 (nove) aparadores de MDF de 25 mm e 09 (nove) escadas extensivas, no contexto de montagem de eventos governamentais.

Também neste caso não se verifica o atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

As escadas extensivas constituem equipamentos destinados ao acesso em altura e, evidentemente, não apresentam correspondência material ou funcional com mobiliário escolar ou quadros brancos/magnéticos.

Quanto aos aparadores de MDF, embora confeccionados em material que também possa ser utilizado na fabricação de determinados elementos de mobiliário, a mera coincidência quanto à matéria-prima não é suficiente para caracterizar a similaridade exigida pelo edital.

Os aparadores destinados à utilização em eventos possuem finalidade, configuração e características funcionais distintas dos quadros brancos ou magnéticos objeto dos itens 09 e 10.

Assim, não se mostra possível reconhecer, com base nesse documento, a compatibilidade em características exigida pelo item 12.4.2 do Termo de Referência.

Além disso, ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a utilização dos 09 (nove) aparadores para fins de comprovação de similaridade, o quantitativo permaneceria insuficiente para atender aos requisitos do certame, especialmente em relação ao item 10, que exige a comprovação mínima correspondente a 10% do quantitativo total previsto para o item, equivalente a 19 unidades.

Dessa forma, os documentos apresentados pela empresa não demonstram o atendimento cumulativo dos requisitos de compatibilidade em características e quantidade previstos no instrumento convocatório.

A empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA sustentou que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para os itens 09 e 10 seria indevida, sob o argumento de que os referidos itens corresponderiam ao fornecimento de quadros brancos, bens que, segundo sua manifestação, apresentariam baixa complexidade e não constituiriam parcelas de maior relevância ou de valor significativo da contratação.

Inicialmente, cumpre registrar que o valor global estimado da contratação é de **R\$ 16.807.492,09** (dezesseis milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), conforme Quadro Estimativo de Preços (0065208516).

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Aplicando-se o percentual de 4% ao valor global estimado da contratação, obtém-se:

R\$ 16.807.492,09 × 4% = R\$ 672.299,68.

Assim, para fins do critério objetivo de valor significativo previsto no dispositivo legal, considera-se como parâmetro o montante de **R\$ 672.299,68**.

No caso concreto, os valores estimados dos itens 09 e 10 são os seguintes:

Item	Valor estimado	Percentual sobre o valor global	Parâmetro de 4%
9	R\$ 3.559.878,55	21,18%	R\$ 672.299,68
10	R\$ 1.184.525,96	7,05%	R\$ 672.299,68

Constata-se, portanto, que ambos os itens superaram individualmente o parâmetro de 4% estabelecido

no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 09 representa aproximadamente 21,18% do valor global estimado da contratação, enquanto o item 10 corresponde a aproximadamente 7,05%.

Dessa forma, não procede a alegação de que os itens 09 e 10 seriam economicamente irrelevantes no contexto da contratação.

O fato de outros itens apresentarem valores superiores não afasta a caracterização dos itens 09 e 10 como parcelas individualmente significativas, uma vez que o critério estabelecido pelo legislador é objetivo e considera o valor individual da parcela em relação ao valor total estimado da contratação.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnica relacionada aos itens 09 e 10 encontra respaldo no critério objetivo previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de exigência indiscriminada de comprovação de experiência para todos os itens da contratação, mas de requisito vinculado a parcelas que, individualmente consideradas, ultrapassam o parâmetro legal de valor significativo.

É importante destacar, ainda, que a exigência de qualificação técnica não foi estabelecida durante a fase de habilitação nem criada em razão da análise da documentação da empresa. O requisito encontrava-se expressamente previsto no item 12.4 do Termo de Referência, documento integrante do instrumento convocatório e de conhecimento de todos os participantes desde a publicação do edital.

Dessa forma, após reavaliação dos elementos constantes nos autos, esta Pregoeira reconhece que houve equívoco na habilitação da empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA, para os itens 09 e 10, uma vez que, à luz das informações técnicas posteriormente apresentadas, verifica-se que a licitante não atendeu integralmente aos requisitos habilitação exigidos no edital.

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na sessão do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões

pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** da Petição Administrativa interposta pela empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD** para os itens 9 e 10, reformulando a decisão proferida anteriormente que habilitou a empresa **ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 28/09/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76670274** e o código CRC **A5D2B63D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.001338/2026-20

SEI nº 76670274